



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001175/99-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

As custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa, portanto, no cálculo do montante a ser restituído devem ser incluídos juros moratórios calculados com base na taxa Selic a partir da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de incidência de taxa Selic, a título de juros moratórios, sobre o montante original já reconhecido, calculados a partir da data do pagamento maior que o devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader

Processo nº 10675.001175/99-41
Acórdão nº **1402-002.407**

S1-C4T2
Fl. 141

Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 09-19.861 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

O interessado apresentou pedido de restituição relativo a custas processuais pagas a maior no processo de reclamação trabalhista nº 07667/96, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral /CE (fls. 01 a 04);

A DRF/Uberlândia encaminhou Ofício nº 788/2007/DRF/UBE/Gabin à Vara do Trabalho de Sobral/CE, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa 600/2005 (fl. 08), que foi respondido por meio do Ofício nº 071/2008/DIRET VT SOBRAL (fls. 10 a 24);

A DRF- Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 252/2008, no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado (fls. 27 e 28);

Foi emitida também a Notificação nº 054/2008/SAORT/DRF/UBE, na qual se requer a manifestação da empresa sobre a possibilidade de compensação do crédito reconhecido com débitos listados em seu nome (fls. 30 a 44);

Consta das fls. 45 a 97, manifestação da empresa não concordando com a compensação entre os débitos listados e o crédito reconhecido;

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 102 a 109), na qual alega que:

a) A incidência de acréscimos legais no que concerne à restituição de tributos federais é prevista em lei federal;

b) O Ofício nº 788/2007/DRF/UBE/Gabin da SRF não comportou qualquer pedido de manifestação quanto à incidência ou não dos acréscimos legais sobre o recolhimento a maior;

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, pois a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 15, § 1º estabeleceu que RFB promoverá a restituição de receita da União arrecada mediante DARF cuja administração e não esteja a cargo da própria Receita Federal, que a reconhecerá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a

decisão não os previr. Aduz ainda que ao contrário do alegado pela então Impugnante, não procede a sua afirmação de que no ofício encaminhado à Justiça do Trabalho não se tenha pedido informação quanto à atualização dos valores a restituir (conforme ofício de fl. 08), sendo que no Ofício nº 071/2008/DIRET VT SOBRAL não se estabeleceu qualquer atualização do crédito.

A Recorrente foi intimada da decisão em 01 de agosto de 2008, uma sexta-feira (fl. 121), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 122-133 em 02 de setembro de 2008 (carimbo de postagem via postal à fl. 122).

Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, argumentando que custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e que a incidência de taxa Selic nas restituições é prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador devidamente constituído. Logo, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição no valor de original de R\$ 114.774,54 referente a pagamento indevido de custas junto à Justiça do Trabalho.

O valor original foi devidamente reconhecido pela decisão da unidade local, não sendo deferido o pedido de correção dos valores pagos com base na taxa Selic. Apresentada manifestação de inconformidade, a decisão *a quo* rejeitou-a, mantendo a decisão da unidade local.

No recurso de ofício, a Recorrente reforça seu argumento de que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 prevê expressamente a incidência de taxa Selic nas restituições de tributos, incluindo aí, por óbvio, as taxas.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, correta a argumentação da Recorrente de que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa. Esse é o posicionamento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal que, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº. 1.709), deixou claro que "*A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. Precedentes.*" (ADI 1.709, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000.)

No julgamento da ADIn nº 1.444 o STF reiterou o seu entendimento, sendo que a ementa do julgado reflete de modo cristalino seu entendimento:

Já ao tempo da EC 1/1969, julgando a Rp 1.094-SP, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que 'as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais', por não serem preços públicos, 'mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (§ 29 do art. 153 da EC 1/1969), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa' (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 8-8-1984). Orientação que reiterou, a 20-4-1990, no julgamento do RE 116.208-MG. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. O art. 145 admite a cobrança de 'taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'.

Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei." (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003.)

Pois bem, caracterizadas as custas judiciais como taxa, e, portanto, tributo, entendo que caracterizaria enriquecimento sem causa a restituição do valor pago indevidamente sem a incidência de juros moratórios.

Para não ficar no campo dos princípios, há regras específicas a serem aplicadas ao caso.

Assim dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, **taxa**, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

[...]

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou **restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa** referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [grifos nossos]*

Conforme se observa, na restituição de taxas também deve ser aplicada a taxa Selic para fins de cálculos dos juros moratórios a serem restituídos.

Desse modo, em que pese o Ofício nº 071/2008/DIRET VT SOBRAL não ter estabelecido critério quanto à atualização dos valores a restituir, também não afirmou não haver qualquer espécie de atualização, e, na ausência de pronunciamento específico em sentido diverso, entendo ser aplicável a regra geral, qual seja, a atualização dos valores com base na taxa Selic a partir da data do pagamento maior que o devido.

Processo nº 10675.001175/99-41
Acórdão n.º **1402-002.407**

S1-C4T2
Fl. 146

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de incidência de taxa Selic, a título de juros moratórios, sobre o montante original já reconhecido, calculados a partir da data do pagamento maior que o devido.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator